

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2000

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 16 (dezesseis) anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e/ou sensorial.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Deputado POMPEO DE MATTOS apresentou o Projeto de Lei nº 2.696, de 2000, visando impor à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a responsabilidade pela busca imediata de pessoa desaparecida, menor de dezesseis anos, ou de qualquer idade, portadora de deficiência física, mental ou sensorial.

Justifica a proposição, afirmindo que elevado número de pessoas desaparecidas não são mais encontradas, provavelmente devido à demora no início de buscas, havendo um entendimento que é necessário aguardar vinte e quatro horas antes da procura.

Esse prazo tem beneficiado as redes de tráfico para adoção, exploração sexual ou comércio de órgãos. A proposição tem por objetivo agilizar as buscas, de menores de dezesseis anos e deficientes, garantindo que um número maior de casos de desaparecidos sejam solucionados.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional não foram apresentadas emendas e foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda, do Deputado ALBERTO FRAGA, alterando a redação do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública" por "das autoridades policiais dos órgãos de segurança pública". Justifica a emenda, alegando que o projeto separa a autoridade policial dos órgãos de segurança pública, quando ela integra esses órgãos.

Compete a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criança, o adolescente e o deficiente, gozam de proteção especial na Constituição Federal.

Conforme o art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas pessoas são protegidas por sua inexperiência, imaturidade de pessoas em desenvolvimento e os deficientes devido à sua condição que os sujeita a uma série de dificuldades.

O projeto sob exame visa impor à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a responsabilidade de proceder à busca imediata de crianças e adolescentes com idade até dezesseis anos e de deficientes desaparecidos, evitando-se, assim, que as redes de tráfico ou outros criminosos consigam executar plenamente o seu intento.

O projeto é louvável, no mérito, proporcionando a devida proteção às crianças, adolescentes e deficientes, impossibilitados de se

defenderem plenamente de criminosos, atuando no seqüestro e tráfico de pessoas. Com a procura imediata das vítimas, a possibilidade de encontrá-las é muito maior, frustrando-se os planos maléficos dos agentes.

Apenas, acrescento que essa proteção deve estender-se ao adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, aquele com idade entre doze e dezoito anos.

Quanto à emenda do Deputado ALBERTO FRAGA, realmente a redação é melhor. Todavia, basta mencionar a autoridade policial competente, para não adentrar na esfera do Executivo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.696, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputada TETÉ BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2000

Determina a busca imediata de criança, adolescente e deficiente desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autoridade policial competente procederá a investigação e a busca imediata de criança, adolescente ou pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, logo que receba a notícia do seu desaparecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora